**Impacto das Alterações da Lei Complementar 155/2016 sobre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para os Regimes Tributários do Lucro Presumido e Simples Nacional**

**Michele Valério Dos Santos**

**Centro Universitário Católica de Santa Catarina**

***E-mail:*** ***mi.santos@catolicasc.org.br***

**Fabrício de Macedo**

**Centro Universitário Católica de Santa Catarina**

***E-mail:*** ***fabricio.macedo@catolicasc.org.br***

**Resumo**

O objetivo de estudo desse trabalho é identificar o impacto causado nas empresas pertencentes ao regime tributário do Simples Nacional, com as novas alterações propostas pela Lei Complementar n° 155 de 2016. O presente artigo aborda sobre os regimes tributários brasileiros, e como se torna indispensável a prática do planejamento tributário nas organizações, pois tal prática pode auxiliar na redução de seus custos. Para a análise foram utilizados relatórios contábeis pertencentes a doze empresas, clientes de um escritório de contabilidade da região de Joinville, sendo dessas onze atuantes no comércio e uma no segmento industrial, o período utilizado foi o segundo semestre do ano de 2016 e primeiro semestre de 2017. Com os resultados obtidos pode-se efetuar um comparativo tanto dos impactos causados pelas alterações previstas na LC 155/16, como também pode-se obter a carga tributária que acarretaria nas empresas analisadas, se essas pertencessem ao regime do Lucro Presumido, ao adquirir os dados por meio do planejamento tributário e análise por meio de Indicadores Financeiros, pode-se observar qual o melhor regime tributário para as empresas analisadas.

**Palavras-chave:** Simples Nacional; Lucro Presumido; Planejamento Tributário.

**Linha Temática:** Planejamento Tributário.

**1 Introdução**

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, conhecido também como Simples Nacional, é uma forma de tributação que abrange a participação de todas as federações (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) desenvolvido pela Lei Complementar n° 123, em 14 de dezembro de 2006, pertencente ao Estatuto das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). (BRASIL, 2017).

Dessa forma é importante expor que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem uma grande representatividade na economia Brasileira. Em estudos efetuados recentemente pelo Ministério de Planejamento, foram apontados que 52% (cinquenta e dois por cento) dos empregos com carteira assinada no Brasil se referem aos pequenos negócios, o mesmo estudo publicado recentemente mostrou que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte representam 27% (vinte e sete por cento) do Produto Interno Bruto. (PORTAL BRASIL, 2015).

O Portal Brasil (2015) expõe em gráficos o percentual das ME e EPP existentes pelo Brasil, buscando mostrar sua representatividade e, em alguns dados, foi exposto que no Brasil, há 10,3 bilhões de micro e pequenas empresas, sendo que 50% pertence à região Sudeste, 19% à região do Nordeste, 18% se encontram na região Sul, no centro-oeste existem o equivalente a 8% e na região Norte 5%.

Considerando o crescimento dessas organizações e buscando proporcionar a esses empreendedores a possibilidade de obter lucro, é essencial bons gerenciadores administrativos, financeiros e tributários, tornando assim o planejamento tributário algo imprescindível. Segundo Greco (2011), “o planejamento tributário é uma opção para aquele que busca uma menor carga tributária admitida pelo ordenamento jurídico”.

De jeito lícito, a busca pela redução da carga tributária, o planejamento tributário promove uma alternativa não infringindo a legislação, e trabalha como instrumento na assistência nas organizações. O planejamento deverá efetuar um estudo e posteriormente realizar um auxílio do atual regime tributário e sua gestão. Para Borges (2000), é uma ferramenta gerencial que tem como estratégia conhecer de cada atividade, suas obrigações e os tributos que serão aplicados a essas entidades, visando encontrar alternativas de anular, reduzir ou adiantar os encargos fiscais.

O presente artigo busca responder a seguinte questão: Qual o impacto que a LC 155/16 causará nas EPP e nas ME para os regimes tributários do Lucro Presumido e Simples Nacional? Dessa forma, o objetivo dessa pesquisa é identificar o impacto causado nas empresas pertencentes ao regime tributário do Simples Nacional com as novas alterações propostas pela LC 155/16. Objetivando evidenciar os efeitos dessas alterações, o presente artigo examinará, por meio de um planejamento tributário, os efeitos das novas normas sob as empresas tributadas pelo Simples Nacional, comparadas com resultados obtidos através de cálculos sob o regime do Lucro Presumido.

O presente artigo possui como justificativa expor os impactos causados pelas alterações do Simples Nacional emitidas pela LC n°155/16 nas Empresas de Pequeno Porte e Microempresas pertencentes a região de Joinville/SC, considerando que a Lei foi criada objetivando introduzir um sistema tributário diferenciado que busca auxiliar no crescimento e desenvolvimento de empregos, constatou se a necessidade de esclarecer as principais mudanças que entraram em vigor no ano de 2018, e quais os impactos causados nessas organizações por meio dessas mudanças, com os dados obtidos será possível observar se as alterações impossibilitaram as entidades no crescimento frente ao mercado econômico, fazendo com que o regime do Simples Nacional perca sua principal característica.

As etapas desta pesquisa estão dívidas em quatro seções, iniciando pela introdução, seguida da fundamentação teórica, logo será exposto a metodologia utilizada e no tópico de resultados e análises será demonstrado os impactos das alterações e os resultados obtidos, e para o encerramento as considerações finais.

**2 Fundamentação Teórica**

Conforme citado anteriormente, será abordado as características do Simples Nacional e como suas alterações impactam as Empresas de Pequeno Porte e as Microempresas, demonstrar o conceito do regime do lucro presumido e planejamento tributário, buscando garantir o entendimento sobre suas diferenças.

**2.1 Regimes Tributários**

 Atualmente no Brasil existem quatro sistemas tributários, sendo que três desses permitem que a organização escolha pelo qual optará, desde que estas se obedeçam aos limites e condições previstas na lei de cada regime tributário, o sistema tributário será composto pelos regimes do Lucro Real, Presumido, Arbitrado e Simples Nacional. (LIMA; DUARTE, 2007).

Segundo Santos e Oliveira (2008) existem três regimes tributários no Brasil onde a empresa poderá escolher a qual prefere ser enquadrada, cada regime definirá a incidência e a base de cálculo dos impostos, ressaltando que cada tributação escolhida terá sua própria legislação que determinará quais as normativas que as instituições devem obedecer.

O Lucro Real será o lucro do exercício apurado em concordância com as determinações previstas nas legislações comerciais e societárias, ajustado com as adições e exclusões, ou compensações, desde que estejam previstas na legislação do Imposto de Renda. (SANTOS; OLIVEIRA, 2008).

Segundo a Lei n° 8.541 (Brasil, 1992) art. 5°, estarão obrigadas ao regime do lucro real as empresas que possuírem capital aberto, com atividades em bancos comerciais, banco de investimento e desenvolvimento, sociedades que atuem com créditos imobiliários ou corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, organizações de incorporação ou construção civil, que sejam controladoras, controlada ou coligadas, que possua sócio ou acionista residente ou com moradia no exterior, dentre outras atividades previstas na legislação.

Em conformidade com a Lei n° 9.718 (Brasil, 1998) também estarão enquadradas no regime do lucro real as organizações que auferirem em ano calendário receita superior a R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional aos períodos de meses, no caso de organizações que iniciem suas atividades durante o ano de exercício.

As entidades regidas pelo regime do lucro real, serão tributadas pelos impostos federais do PIS, a COFINS, o IRPJ e a CSLL, tanto o PIS e COFINS serão apurados mensalmente sobre o faturamento da organização, ao que tange o IRPJ e a CSLL deverão ser apurados trimestralmente e terão por base o lucro líquido contábil da empresa, esse valor será ajustado pelas adições, exclusões e compensações. (SANTOS; OLIVEIRA, 2008).

Ao que tange o Lucro Arbitrado só será utilizado para as empresas que não mantiveram escrituração, não efetuaram as demonstrações contábeis, ou se na escrituração ao qual a organização estiver obrigada conter indícios de que o contribuindo de algum modo tentou omitir informações, ou se houver indícios de fraudes ou existir vícios nas demonstrações, o fisco determinará um valor mensal de receita e sobre este montante será apurado o Imposto de Renda sobre essa base, a apuração efetuada pelo lucro arbitrado é similar com a apuração efetuado pelo regime do Lucro Presumido, acrescido de 20% (vinte por cento) sobre as bases correspondes ao Lucro. (MACIEL et al, 2007).

Relacionado ao Simples Nacional e ao Lucro Presumido, esses dois regimes serão abordados suas principais características nos tópicos seguintes.

**2.1.1 Simples Nacional**

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição denominado Simples Nacional, é um regime tributário que foi instituído a partir da Lei Complementar n° 123 de dezembro de 2006 e entrou em vigor a partir de 01 de julho de 2007, o Simples busca através de uma tabela determinar alíquotas limites por faixa de receita bruta, se trata de um tributo especial que busca unificar os demais impostos incidentes nas EPP e ME auxiliando na redução da carga tributária. (ANDRADE, 2010).

A Lei Complementar n° 123 (Brasil, 2006), esclarece que a criação desse regime tributário visa trazer um tratamento diferenciado no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, unificando a apuração e recolhimento, este tratamento também se aplicará nas obrigações trabalhistas e previdenciárias, em suma serão unificados os impostos tais como o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Programa de Integração Social (PIS/PASEP), Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços (ISS).

Conforme art. 3° incisos I e II da Lei Complementar n° 147 (Brasil, 2014) serão caracterizadas como Microempresas a empresa que auferir receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e Empresas de Pequeno Porte aquelas obtiver em ano calendário a receita bruta superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), tais bases foram alteradas pela LC 155, ao qual entra em vigor no ano calendário de 2017.

Em continuidade o art. 16 da Lei Complementar n° 147 (Brasil, 2014), esclarece que as ME e EPP que se enquadrarem no regime do Simples não poderá solicitar a alteração para outro regime tributário perante o ano calendário.

A última alteração referente ao regime do Simples Nacional foi por meio da Lei Complementar n° 155 em 2016, ao qual não alterou somente o limite de faturamento para enquadramento no Simples, como empresas que estarão impedidas de optarem por este regime, conforme demonstrado na tabela 1:

Tabela 1: Empresas Impedidas a serem tributadas pelo Simples Nacional

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Descrição** | **Referência** | **Alteração LC 155** | **A partir** |
| Empresas que atuam em áreas de assessoria creditício, gerenciamento de credito, seleção e riscos, que efetuam controle de pagamentos e recebimentos, administração de ativos e *factoring* | art. 17, Inciso I da LC 123/06 | Não teve alteração |   |
| Que possuam sócios que residem no exterior | art. 17, Inciso II da LC 123/06 | Não teve alteração |   |
| Aquelas cujo o capital possua participação de outra pessoa jurídica | art. 17, Inciso III da LC 123/06 | Não teve alteração |   |
| Que possuam débitos previdenciários, federais, estaduais e municipais | art. 17, Inciso V da LC 123/06 | Não teve alteração |   |
| Exerça atividade de transporte intermunicipais e interestaduais, exceto nas categorias de transporte fluviais, ou quando se tratar de transporte urbano e metropolitano | art. 17, Inciso VI da LC 123/06 | Não teve alteração |   |
| Empresas geradoras, distribuidora e comercializadora de energia elétrica | art. 17, Inciso VII da LC 123/06 | Não teve alteração |   |
| Que efetue importação ou que fabrique carros e motocicletas | art. 17, Inciso VIII da LC 123/06 | Não teve alteração |   |
| Empresa que executa serviços de importação de combustíveis | art. 17, Inciso IX da LC 123/06 | Não teve alteração |   |
| Empresas que produzam ou vendem em atacado cigarros e seus derivados, armas de fogo e munições, assim como explosivos e detonantes | art. 17, Inciso X alínea *a* da LC 123/06  | Não teve alteração |   |
| Comercio e produtores de bebidas alcoólicas e não alcoólicas | art. 17, Inciso X alínea *b* da LC 123/06  | Teve alteração | A partir de 1° de janeiro de 2018, item 1 da alínea b do inciso X do art. 17, estará revogado |
| Bebidas alcoólicas que não sejam produzidas ou vendidas por atacado por micro e pequenas cervejarias, vinícolas, destilarias e produtores de licores  | art. 17, Inciso X alínea *c* da LC 123/06  | Teve alteração | A partir de 1° de janeiro de 2018, item 1-4 da alínea *c* do inciso X do art. 17 |
| Que exerça a atividade de cessão ou locação de mão-de-obra | art. 17, Inciso XII alínea a da LC 123/06  |   |   |
| Atividades que englobam loteamento e incorporação de imóveis | art. 17, Inciso XIV alínea a da LC 123/06  |   |   |
| Que efetue locação de imóveis, exceto serviços devidamente tributados pelo ISS | art. 17, Inciso XV alínea a da LC 123/06  |   |   |
| Organizações que não possuam inscrições ou que tenham alguma irregularidade no cadastro federal | art. 17, Inciso XVI alínea a da LC 123/06  |   |   |

Fonte: Lei Complementar n° 123/06 – Adaptado pela autora

 Vale ressaltar que no art. 10, inciso I da Lei Complementar n° 155 de 2016, cita algumas alterações referentes a empresas que estão vedadas a optar pelo regime do Simples Nacional, permitindo assim que no ano calendário de 2018, as empresas que produzam ou comercializam bebidas alcoólicas optem por esse regime tributário, a referida lei também possuirá cinco anexos, ao qual determinará percentual de alíquota conforme faturamento e atividade da empresa.

Outra alteração prevista no art. 3° § 11 da LC 155 (BRASIL, 2016) será referente ao ICMS e ISS, ao qual determina que as empresas que auferirem receita superior a 1/12 (um doze avos) do limite determinado, no início de suas atividades multiplicado pelos meses em que a empresa esteja em funcionamento, estará impedida de efetuar o recolhimento desses impostos por meio do Simples Nacional.

Vale destacar que anteriormente os anexos existentes na lei previa 20 (vinte) faixas de tributação, a partir de 2018 (dois e dezoito) essas faixas serão revogadas e os anexos terão 6 (seis) faixas, sendo que a primeira faixa não houve alteração na alíquota nominal, a partir da segunda faixa de tributação haverá um valor a deduzir, que deverá ser utilizado no cálculo da alíquota vigente, para assim obter o valor devido do tributo do Simples Nacional, como demonstrado na tabela 2:

Tabela 2: Apuração Simples Nacional

|  |  |
| --- | --- |
| **Receita Acumulada de 12 meses anteriores** | **Alíquota Efetiva** |
| 1.900.000,00 | (1.900.000,00\*14,30%)-87.300,00/1.900.000,00 |
| Receita do Período |  |
| 260.000,00 | Resultado da Alíquota Efetiva |
| Alíquota LC 155/16 | 9,71% \* 260.000,00 |
| 14,30% |  |
| Valor a deduzir | Valor do Tributo |
| 87.300,00 | 25.233,68 |

Fonte: Elaborado pela autora, 2017

**2.1.2 Lucro Presumido**

Com base na definição de Pêgas (2011), Lucro Presumido é uma forma de tributação que se beneficia das receitas para efetuar apuração dos Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social do Lucro Líquido (CSLL), esses tributos serão medidos por um valor aproximado, obtidos a partir de um cálculo utilizando percentuais pré-definidos em lei.

Conforme o art. 13 do Lei n° 9.718 (Brasil, 1998) as empresas que estão autorizadas a optar o regime do Lucro Presumido serão aquelas cujo em ano anterior tenha auferido receita bruta igual ou inferior a R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou a R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) ao mês, em caso de empresa que iniciou suas atividades durante ao ano calendário essa poderá iniciar suas atividades enquadrada pelo Lucro Presumido.

Em continuidade o art. 516 § 5°, do Decreto n° 3.000 (Brasil, 1999), esclarece que as apurações efetuadas deverão ser trimestrais, sendo efetuadas no final dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano calendário, a empresa que iniciar sua atividade no segundo semestre do ano, poderá demonstrar seu desejo de ingressar no regime do Lucro Presumido efetuando pagamento da primeira ou única quota do imposto devido.

Em conformidade com o art. 12 da Lei 12.973 (Brasil, 2014), receita bruta será valores obtidos em decorrência da venda de bens em operações próprias, por prestações de serviços em geral, montantes recebidos por transações em contas alheias e receita decorrente da atividades exercida pela empresa, para auferir a receita liquida deve deduzir desses valores devoluções e cancelamento de vendas ocorridas, descontos incondicionais, tributos incidentes sobre a transação e valores obtidos através de ajuste a valor presente sobre transações vinculadas a receita bruta.

Conforme exposto no art. 223 do Decreto 3.000 (Brasil, 1999), a alíquota aplicada para obter a base para o cálculo dos impostos devidos será de 8% (oito por cento), no caso de entidades que aufiram receita bruta anual de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e que atuem exclusivamente nas atividades de prestações de serviços, será utilizado o percentual de 16%, as demais atividades previstas em lei estão expostas na tabela 3:

Tabela 3: Presunção do imposto de renda para lucro presumido

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Atividades** | **Alíquota** | **Referência** |
| Atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural | 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) | Decreto n° 3.000 art. 223, § 1º I |
| Serviços hospitalares | 8% (oito por cento) | Decreto n° 3.000 art. 223 § 2º  |
| Atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo | 16% (dezesseis por cento) | Decreto n° 3.000 art. 223, § 1º II alínea *a* |
| Atividades de bancos comerciais, investimentos, de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta | 16% (dezesseis por cento) | Decreto n° 3.000 art. 223, § 1º II alínea *b* |
| Prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares | 32% (trinta e dois por cento) | Decreto n° 3.000 art. 223, § 1º III alínea *a* |
| Intermediação de negócios | 32% (trinta e dois por cento) | Decreto n° 3.000 art. 223, § 1º III alínea *b* |
| Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza | 32% (trinta e dois por cento) | Decreto n° 3.000 art. 223, § 1º III alínea *c* |
| Prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão e crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) | 32% (trinta e dois por cento) | Decreto n° 3.000 art. 223, § 1º III alínea *d* |

Fonte: Decreto n° 3.000 /99 – Elaborado pela autora

Após aplicação da alíquota, conforme a atividade da empresa, sobre o montante obtido será aplicado a alíquota de 15% (quinze por cento) do IRRF, no caso de organizações que a base da presunção ultrapassar o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) deverá ser aplicada o percentual adicional de 10% (dez por cento), nas hipóteses de empresas que possuam período inferior a três meses, deverá ser considerado o valor de R$ 20.000,00 multiplicado pelos meses do período.

**2.2 Planejamento Tributário**

O planejamento tributário é caracterizado por métodos estratégicos que asseguram, o cumprimento das responsabilidades principais e acessórias, devidas ao fisco pelo contribuinte, sua principal função é auxiliar na redução da carga tributária, possibilitando o conhecimento prévio dos tributos devidos a entidade, o levantamento desses dados auxilia a entidade a encontrar e utilizar as permissões, brechas ou lacunas existentes na legislação, sem agir em desacordo com a legislação. (FABRETTI, 2013. p.8).

Segundo Osni e Mauro (2012. p.6) o planejamento tributário proporciona alguns benefícios a organização, como auxiliar a administração reconhecer os devidos tributos pertencentes a entidade e seus devidos vencimento, facilita a redução de custos na execução da carga tributária pertinente a atividade da empresa, a entidade que conhece os prazos das suas obrigações reduz possíveis acrescimentos de multa e juros, a organização poderá se beneficiar de possíveis benéficos oferecido pelo fisco, permite ter um acompanhamento das responsabilidades com o Fisco, evitando possíveis descumprimento, e a redução da carga tributária.

É interessante reiterar que planejamento tributário muitas vezes se confunde com a pratica criminosa de evasão fiscal, considerando esse fato, visa a necessidade de esclarecer as principais diferenças de Elisão e Evasão Fiscal. (ABRAHÃO, 2011).

Elisão Fiscal é um planejamento tributário de caráter preventivo, ou seja, será a previsão dos tributos antes da ocorrência do fato gerador, que proporciona a redução dos montantes devidos em conformidade com a legislação, ao que tange a Evasão Fiscal será a redução dos tributos por meio de práticas ilícitas, também conhecida como sonegação fiscal. (FABRETTI, 2013. p.9).

De um modo mais abrangente, Elisão Fiscal será a economia licita dos tributos, ao qual a entidade se previne de certas operações ou transações, ou buscará meios de realiza-las de uma forma menos onerosa, elisão poderá ser de forma induzida, aquela que o próprio fisco incentiva o contribuinte a utilizar, como por exemplo os benefícios ofertados a entidades estabelecidas na região da Zona Franca de Manaus, e demais benefícios fiscais disponibilizados para as empresas para certas transações. (SIQUEIRA; CURY; GOMES, 2011).

A Elisão por meios de fatos não contemplados pelo fisco será aquelas áreas não mencionadas ou não previstas pelo legislador, ela busca encontrar lacunas, brechas na lei vigente nas transações efetuadas pela empresa. (SIQUEIRA; CURY; GOMES, 2011).

Já a Evasão Fiscal é caracterizada como um ato criminoso, cometido por pessoa física ou jurídica, buscando reduzir ou tentar práticas de não gerar o recolhimento dos tributos, na Lei n° 8,137 de 1990 retrata os crimes contra a ordem tributária e quais as devidas punições para tais crimes, dentre as práticas mencionadas, consta o da evasão fiscal. (RIBEIRO; PINTO, 2012).

A Lei n° 8.137 de 1990, classifica como crime as práticas de omitir ou reduzir tributos por meio de declarações falsas entregues aos órgãos competentes, fraudar a fiscalização, omitir operações independente da natureza, efetuar falsificação ou alterar dados de notas fiscais ou demais documentos relativos a operações tributáveis, negar a emissão de nota fiscal de qualquer atividade exercida, os crimes mencionados são puníveis por reclusão de dois a anos e multa.

**2.3 Estudos Anteriores**

O presente artigo apresenta estudos anteriores efetuados sobre a Lei Complementar n° 147 de 2014. Sendo o primeiro estudo sobre os impactos e mudanças apresentadas na LC 147, ele demonstrou a alterações efetuadas pela lei e seu impacto sobre as ME e EPP, ele retrata a importância de a empresa solicitar um planejamento tributário para poder reconhecer o melhor regime tributário para a organização, aquele que acarretará uma carga menos onerosa, como resultado de pesquisa, pode constatar que as organizações precisam analisar por meio de planejamento tributários quais regimes devem optar, buscando assim reduzir a carga tributária da organização. (GILBERTO et al, 2013).

Já na pesquisa de Lemos (2015) foi utilizado um planejamento tributário em uma clínica médica, desenvolvendo um comparativo da carga tributária do Simples Nacional e do Lucro Presumido, o exposto artigo demonstrou que por mais que o regime do Simples possua por proposta simplificar a arrecadação, ao efetuar a analise pode-se perceber que no caso da empresa utilizada, o regime do Lucro Presumo apresentou-se como a melhor opção, pois a carga tributária apresentou-se inferior ao do Simples Nacional.

No estudo realizado por Gruba e Junior (2017), foi analisado o aumento da carga tributária para as empresa enquadradas no regime do Simples Nacional, analisando as principais alterações ocorridas pela Lei Complementar 155 de 2016, expondo as principais vantagens e desvantagens que tais alterações acarretarão as entidades, a principal vantagem segundo os autores será o novo limite de faturamento, a desvantagem mencionado foi referente à redução das faixas tributarias ao qual trouxe um aumento na carga tributária para essas empresas.

Considerando que a Lei Complementar n° 155 de 2016 a maioria das alterações entraram em vigor no ano de 2018, não existem no momento muitos estudos acerca dos seus impactos sobre as empresas tributadas pelo Simples Nacional.

**3 Metodologia**

A metodologia teve uma abordagem quantitativa que procura analisar dados estatísticos, ao que tange a coleta de dados, tem por característica utilizar amostras e dados numéricos para obter as informações necessárias para realizar a análise. (MARCONI; LAKATOS, 2010).

Conforme Gil (2010), pesquisa documental utiliza-se de documentos, como por exemplo assentamentos, autorização, comunicação dentre outros, mais especificamente será caracterizada como documental toda pesquisa que se utiliza documentos internos de uma organização, e pesquisa bibliográfica que se utiliza de materiais publicados, podendo ser impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de congressos e eventos científicos.

Considerando as definições expostas anteriormente, a pesquisa será documental pois se utiliza documentos de uma organização, ou seja, os relatórios contábeis de doze organizações de um escritório de contabilidade de Joinville, se caracteriza como quantitativa pois terá como base de análise os relatórios financeiros, aos quais serão utilizados para efetuar um planejamento tributário e também será caracterizada como pesquisa bibliográfica, considerando que foi utilizado artigos e livros para elaborar a fundamentação teórica.

No presente artigo não serão utilizados para elaboração do planejamento tributário os regimes do Lucro Arbitrado e Real, ao que se refere ao Arbitrado não será utilizado pois como descrito anteriormente se trata de um regime que será imposto pelo fisco a organização, ao que tange o Lucro Real este não será utilizado, levando em consideração que normalmente é um regime utilizado por grandes empresas, neste regime as organizações poderão efetuar adições e exclusões conforme prevista na sua legislação, considerando que as empresas utilizadas para efetuar o planejamento já são tributadas pelo Simples Nacional e a maioria não possuem grandes despesas que possam ser deduzidas na base de cálculo optou-se em utilizar para fins de comparação o Lucro Presumido. (MELLO, 2006).

Buscando atingir os objetivos propostos, obteve-se uma amostra de 112 empresa enquadradas no regime do Simples Nacional, dessa população adquiriu-se uma amostragem de 12 (doze) organizações de um escritório Alfa situado na cidade de Joinville, não foi possível aumentar a amostragem, devida a não autorização dos sócios à utilização dos documentos necessários, das empresas autorizadas, uma pertencente ao segmento industrial e as outras onze organizações atuam no comércio, serão analisados os Demonstrativos de Resultado do Exercício e Faturamento, o período da análise será referente ao segundo semestre de 2016 e primeiro semestre de 2017, com esses dados serão efetuados planejamentos tributários sobre o regime do Simples Nacional aplicando as novas determinações da LC 155/16, com os resultados obtidos será efetuado um comparativo com os dados expostos no extrato da declaração do Simples Nacional, a PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional), obtendo assim os impactos das alterações sobre as EPP e ME.

Com o faturamento das empresas e DRE (Demonstrativo do Resultado do Exercício) será efetuado os devidos cálculos para obter os valores referente ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, por meio do relatório de resumo das folhas de pagamento das entidades, pode-se efetuar o cálculo do INSS Patronal, obtendo o valor total dos tributos e carga tributária sobre a receita das empresas.

Os montantes obtidos após a apuração do Simples Nacional serão comparados com a apuração efetuado sob o regime do Lucro Presumido, para assim pode verificar qual regime tributário é mais benéfico as empresas analisadas.

Será aplicado também sobre os dados obtidos o indicativo de Retorno do Ativo (ROA), que irá medir a eficiência da empresa em gerar lucros com seus investimentos, sua apuração será por meio do Lucro Líquido sobre o Ativo Total, quanto maior o percentual obtido, maiores as probabilidades da entidade em dar retorno aos sócios. (SILVA, 2014).

Ao que tange o Índice de Liquidez Geral busca demonstrar a saúde da empresa em longo prazo, evidencia quanto reais à empresa tem a receber comparado com suas obrigações, o Índice de Liquidez Corrente busca analisar a capacidade de pagamento da empresa em curto prazo, ambos indicativos possuem por característica principal que quanto maiores os resultados obtidos, melhor será para a empresa. (BRUNI, 2011).

**4 Resultados e Análises**

Na análise demonstrada foi realizado a soma separadamente por regime, e calculada a variação aumentativa ou diminutiva de um em relação ao outro. Para efetuar a apuração do Tributos do Simples Nacional, inicialmente foi necessário achar a alíquota efetiva conforme atividade da empresa analisada, sendo necessário utilizar a receita dos doze meses anteriores ao da apuração.

Ao efetuar a apuração do Simples Nacional conforme determinações previstas na LC 155/16, foi possível efetuar um comparativo com os saldos anteriores, podendo verificar o impacto causado com as novas normativas que entraram em vigor em 2017.

Os dados obtidos ao efetuar a comparação serão evidenciados pela média obtida, conforme a tabela 4:

Tabela 4: Apuração Simples Nacional

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Empresa** | **LC 155/16** | **LC 123/06** | **Diferença** | **%** |
| 1 | 20.945,39 | 18.480,64 | 2.464,75 | 13,63% |
| 2 | 117,8 | 117,8 | 0 | 0,00% |
| 3 | 8.245,57 | 7.985,19 | 260,38 | 3,26% |
| 4 | 991,54 | 899,34 | 92,2 | 10,37% |
| 5 | 7.366,03 | 5.933,84 | 1.432,19 | 24,10% |
| 6 | 7.424,33 | 7.260,31 | 164,03 | 2,29% |
| 7 | 3.025,02 | 3.159,64 | -134,62 | -4,17% |
| 8 | 14.499,74 | 14.505,18 | -5,44 | -0,23% |
| 9 | 10.777,92 | 10.114,44 | 663,48 | 6,63% |
| 10 | 4.992,89 | 4.893,92 | 98,97 | 2,10% |
| 11 | 993,17 | 1.179,16 | -185,99 | -15,00% |
| 12 | 18.034,29 | 18.665,70 | -631,4 | -3,37% |

Fonte: Elaborado pela autora, 2017

Nos dados apresentados, três das empresas analisadas tiveram uma redução na carga tributária, as outras oito obtiveram um aumento na carga tributária e uma das empresas não teve alteração nos valores apurados, em suma, com as alterações ocorridas na legislação houve um aumento na carga tributária das empresas tributadas pelo regime do Simples Nacional.

Com as alterações a empresa cód. 11 foi a mais beneficiada com as alterações, considerando que acarretou uma redução de aproximadamente 15% (quinze por cento) do que essa pagava anteriormente, e a empresa cód. 05 foi a que o maior aumento no valor do Simples Nacional, o equivalente a 24% (cinte e quatro por cento), comparado com períodos anteriores.

Ao utilizar os mesmos dados para efetuar a apuração dos tributos pelo regime do Lucro Presumido, obteve-se os totais dos impostos apurados e a carga tributária total em percentual sobre o faturamento. Com os resultados obtidos foi possível verificar os impactos dos dois regimes sobre as organizações, conforme exemplificado na tabela 5:

Tabela 5: Comparativo dos regimes no ano de 2016

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Empresa** | **LP** | **LC 155** | **Diferença** | **%** |
| 1 | 159.155,91 | 143.455,45 | 15.700,46 | 9,86% |
| 2 | 2776,48 | 770,65 | 2005,83 | 72,24% |
| 3 | 81.990,66 | 58.365,19 | 23625,47 | 28,81% |
| 4 | 18442 | 6327 | 12115 | 65,69% |
| 5 | 68.676,12 | 49.125,47 | 19.550,65 | 28,47% |
| 6 | 68.493,08 | 49.733,63 | 18759,46 | 27,39% |
| 7 | 34.537,60 | 18.647,80 | 15889,81 | 46,01% |
| 8 | 119.824,46 | 83.000,00 | 36824,46 | 30,73% |
| 9 | 82.192,59 | 66.046,14 | 16146,45 | 19,64% |
| 10 | 52.995,60 | 31.882,53 | 21113,07 | 39,84% |
| 11 | 17465,02 | 4.679,57 | 12785,45 | 73,21% |
| 12 | 148.010,68 | 128.105,75 | 19904,94 | 13,45% |

Fonte: Elaborado pela autora, 2017

Com base nos dados analisados no 2° semestre de 2016, pode-se constatar que as empresas enquadradas no regime do Simples Nacional, ao optarem pelo Lucro Presumido, todas teriam um aumento na carga tributária, algumas obtiveram uma alteração inferior comparado com as demais, como demonstrado na tabela acima.

Conforme os resultados, pode-se perceber que a empresa cód. 01, seria a menos afetada numa alteração de regime tributário, confrontando com os valores dos impostos apurados pelo Simples Nacional e pelo Lucro Presumido, ela teria um aumento de R$ 15.700 (quinze mil e setecentos reais), o equivalente a 9% (nove por cento) sobre o saldo anterior.

A empresa cód. 11 seria a mais impactada, considerando que ao ser enquadrada no Lucro Presumido ocorreria um aumento de R$ 12.785 (doze mil setecentos e oitenta e cinco reais) na carga tributária devida pela empresa, em percentual seria aproximadamente 73% (setenta e três por cento).

Ao que tange a análise do 1° semestre de 2017, que comtempla os meses de janeiro a junho, ao comparar o valor arrecadado do Simples nesse período com os tributos pertencentes ao regime do Lucro Presumido, foram obtidos os seguintes resultados, demonstrados na tabela 6:

Tabela 6: Comparativo dos regimes no ano de 2017

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Empresa** | **LP** | **LC 155** | **Diferença** | **%** |
| 1 | 135.491,45 | 107.889,17 | 27.602,28 | 20,37% |
| 2 | 2559,8 | 642,95 | 1916,84 | 74,88% |
| 3 | 58.400,28 | 40.581,64 | 17818,64 | 30,51% |
| 4 | 17617,57 | 5571,51 | 12046,06 | 68,38% |
| 5 | 56.396,86 | 39.266,87 | 17.129,99 | 30,37% |
| 6 | 55.634,75 | 39.358,35 | 16276,4 | 29,26% |
| 7 | 31.139,73 | 17.652,41 | 13487,32 | 43,31% |
| 8 | 127.516,16 | 90.996,88 | 36519,28 | 28,64% |
| 9 | 80.963,02 | 63.288,89 | 17674,13 | 21,83% |
| 10 | 45.688,05 | 28.032,10 | 17655,94 | 38,64% |
| 11 | 21100,08 | 7.238,46 | 13861,62 | 65,69% |
| 12 | 94.093,77 | 88.305,76 | 5788,02 | 6,15% |

Fonte: Elaborado pela autora, 2017

No período analisado a empresa que obteve a menor variação foi a de cód. 12, ao qual teve no tempo pesquisado um aumento de R$ 5.788 (cinco mil e setecentos e oitenta e oito reais), o equivalente a 6% (seis por cento) se essa fosse optante pelo Lucro Presumido, em contrapartida a empresa de cód. 02 foi a que teve a maior variação, aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) acima do valor que a empresa teve pelo Simples Nacional.

Foi aplicado sobre os resultados, o indicativo de Retorno sobre Ativos (ROA), buscando analisar a lucratividade da organização, foram utilizados também os índices de liquidez corrente e geral, que indicará a capacidade de pagamento da organização, com os dados obtidos buscou-se efetuar um comparativo com o Lucro Presumido, evidenciando a variação adquirida entre eles, e facilitando a compreensão do impacto de cada regime tributária na capacidade financeira das empresas analisadas, os resultados obtidos serão evidenciados na tabela 7:

Tabela 7: Análise por indicadores 2016

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Empresa** | **ROA-SN** | **ROA-LP** | **Variação** | **LC-SN** | **LC-LP** | **Variação** | **LG-SN** | **LG-LP** | **Variação** |
| 1 | 5,60% | 4,86% | 0,74% | 10,52 | 10,98 | -0,46 | 12,34 | 12,22 | 0,12 |
| 2 | 1,70% | 1,24% | 0,42% | 8,79 | 8,79 | 0 | 8,79 | 8,793 | 0 |
| 3 | 1,80% | 1,13% | 0,65% | 13,35 | 12,7 | 0,64 | 8,58 | 6,484 | 2,1 |
| 4 | 0,60% | 0,04% | 0,57% | 0,9 | 0,9 | 0 | 22,35 | 18,67 | 3,69 |
| 5 | -2,20% | -3,82% | 1,62% | 8,21 | 8,12 | 0,09 | 1,13 | 1,12 | 0,01 |
| 6 | 9,10% | 6,93% | 2,13% | 4 | 3,93 | 0,07 | 4,03 | 3,962 | 0,07 |
| 7 | -5,80% | -7,93% | 2,16% | 3,96 | 3,9 | 0,06 | 3,57 | 3,523 | 0,04 |
| 8 | -8,80% | -9,89% | 1,09% | 5,35 | 5,28 | 0,07 | 0,93 | 0,924 | 0,01 |
| 9 | 2,90% | 2,60% | 0,26% | 18,27 | 18,12 | 0,16 | 2,86 | 2,84 | 0,02 |
| 10 | 5,30% | 3,68% | 1,61% | 3,53 | 3,31 | 0,22 | 6,47 | 6,37 | 0,1 |
| 11 | -19,30% | -24,66% | 5,34% | -0,62 | -0,6 | -0,01 | -0,07 | -0,07 | 0 |
| 12 | 21,80% | 21,06% | 0,71% | 34,19 | 33,92 | 0,27 | 23,97 | 23,42 | 0,55 |

Fonte: Elaborado pela autora, 2017

Ao efetuar a apuração dos indicadores demonstrados na tabela, pode-se constatar que no indicador ROA, referente aos valores pertencentes a apuração do Simples Nacional, todos foram superiores comparados aos obtidos pelo Lucro Presumido, vale ressaltar que nesse indicador, quanto maior o resultado melhor a capacidade da empresa em dar retorno aos investidores, o que corrobora os resultados anteriores. Referente aos resultados obtidos no Índice de Liquidez Geral, os resultados pelo Simples demonstraram que ao optar por esse regime a empresa teria um maior retorno financeiro, o mesmo raciocínio se aplica ao Índice de Liquidez Corrente. Na tabela 8, serão expostos os resultados obtidos no período do ano 2017, obtendo os seguintes dados:

Tabela 8: Análise por indicadores 2017

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Empresa** | **ROA-SN** | **ROA-LP** | **Variação** | **LC-SN** | **LC-LP** | **Variação** | **LG-SN** | **LG-LP** | **Variação** |
| 1 | 2,30% | 1,27% | 0,98% | 12,71 | 12,79 | -0,07 | 18,25 | 17,51 | 0,74 |
| 2 | 1,40% | 1,01% | 0,39% | 8,81 | 8,81 | 0 | 8,87 | 8,77 | 0,1 |
| 3 | -0,30% | -0,28% | 0,00% | 5,95 | 5,43 | 0,52 | 9,62 | 9,29 | 0,33 |
| 4 | -4,60% | -5,09% | 0,50% | 19,13 | 18,06 | 1,07 | 25,81 | 20,88 | 4,93 |
| 5 | -4,10% | -5,37% | 1,29% | 7,89 | 7,78 | 0,11 | 0,86 | 0,856 | 0,01 |
| 6 | 7,20% | 4,97% | 2,24% | 13,52 | 12,66 | 0,86 | 3,57 | 3,517 | 0,06 |
| 7 | -9,60% | -11,41% | 1,84% | 4,09 | 4,04 | 0,05 | 3,23 | 3,197 | 0,03 |
| 8 | -6,30% | -6,70% | 0,43% | 5,25 | 5,25 | 0 | 0,6 | 0,593 | 0 |
| 9 | 8,20% | 6,82% | 1,35% | 19,19 | 19,07 | 0,12 | 2,51 | 2,49 | 0,02 |
| 10 | 4,30% | 3,11% | 1,20% | 5,64 | 4,88 | 0,77 | 5,68 | 5,61 | 0,07 |
| 11 | -5,60% | -5,70% | 0,10% | -0,56 | -0,57 | 0,01 | 0,03 | 0,031 | 0 |
| 12 | 1,90% | 1,67% | 0,18% | 7,69 | 7,69 | 0 | 1,3 | 1,297 | 0 |

Fonte: Elaborado pela autora, 2017

Nos Índices de Liquides Corrente e Geral analisados no período de 2017 mantiveram o mesmo resultado obtidos em 2016, o Indicador de Retorno obtidos pelo Simples Nacional também foram superiores ao Lucro Presumido, podendo-se verificar que a empresa ainda terá maiores possibilidades de obterem retorno financeiro ao permanecerem enquadradas pelo Regime do Simples Nacional.

Conforme os resultados expostos constatamos que em nenhum dos períodos, as empresas analisadas se beneficiariam ao optar pelo regime do Lucro Presumido, para essas entidades a melhor opção continuaria sendo o regime do Simples Nacional, considerando que mesmo ocorrendo uma alteração nas faixas de alíquotas, elas ainda teriam uma economia significativa, comparando com a carga tributária que essas empresas teriam nos demais regimes.

**5 Considerações Finais**

Com o aumento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Brasil, e considerando sua representatividade na economia e na geração de novos empregos, ao ocorrer alterações que possam afeta-las torna-se fundamental analisa-las com afinco, verificando os impactos ocasionados sobre essas organizações.

Para se obter tais dados, surge a necessidade de efetuar o planejamento tributário, ao qual propiciará a empresa redução na carga tributária, sem cometer algum crime contra a legislação, pois tal medida busca encontrar o melhor regime tributário, garantindo a organização os menores custos, conforme sua atividade.

Considerando que no Brasil existe uma alta carga tributária sobre as empresas, um bom planejamento se torna essencial na escolha a qual regime tributário se enquadrar, pois ao analisar qual a melhor opção para sua atividade, a empresa poderá ter uma economia significativa, ao qual poderá auxiliar em seu crescimento.

Conforme resultados acima, pode se constatar que no caso das doze empresas analisadas, o regime tributário que demandou o menor custo, foi o do Simples Nacional, mesmo ocorrendo alterações, os valores devidos ainda são inferiores aos comparados aos obtidos pelo Regime do Lucro Presumido, ao demonstrar os índices econômicos, constatou que ao optarem pelo Lucro Presumido as empresas demonstrariam menor capacidade de retorno financeiro.

Vale ressaltar que a análise foi efetuada sobre empresas de pequeno porte, que por consequência de sua receita, faz com o que o Simples Nacional propicie mais vantagens do que desvantagens, porém a organização não deve considerar somente seu faturamento para escolher o regime tributário, independente da sua receita um planejamento tributário é fundamental para garantir a redução dos custos e crescimento da entidade perante o mercado, obedecendo a legislação.

Com os dados obtidos, a problemática foi resolvida e o objetivo proposto foi alcançado, pois foi identificado o impacto que a LC 155/16 causou sobre as empresas analisadas, e qual a carga tributária que a entidade teria se essa fosse optante pelo Lucro Presumido.

Recomenda-se que os próximos estudos, sejam ampliados a amostragem da análise, sugerisse também que se utilize empresas que sejam optantes pelo Lucro Presumido, efetuando um comparativo se essas empresas realmente estão enquadradas no melhor regime tributário, e qual o impacto que essas teriam se fossem optantes pelo Simples Nacional, evidenciando a necessidade das entidades de efetuarem um planejamento tributário, observando qual a melhor opção para as organizações.

**Referências**

ABRAHÃO, Marcelo Alcântara. **A elisão fiscal como ferramenta para o planejamento tributário**. 2011.

ANDRADE, Juliana Santos de. **Vantagens e desvantagens do Simples Nacional**. 2010.

BORGES, Humberto Bonavides. **Planejamento tributário**: IPI, ICMS, ISS e IR. 2000.

BRASIL. RECEITA FEDERAL. **O que é o Simples Nacional?** 2017. Disponível em: https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3. Acesso em: 25 jun. 2017.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.**Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3000.htm. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.**2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 13 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999**. BRASILIA, DF, 26 mar. 1999.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Brasília, DF, 14 dez. 2006.

BRASIL. **Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.** Brasília, DF, 07 ago. 2014.

BRASIL**. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.** Brasília, DF, 27 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.973, de 13de maio de 2014.** Brasília, DF, 13 mai. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Brasília, DF, 27 dez. 1990.

BRASIL. **Lei Nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992**. Brasília, DF, 23 dez. 1992.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.** Brasília, DF, 27 nov. 1998.

BRUNI, Adriano Leal. **A Análise Contábil e Financeira.**2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 344.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária.**13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 8-9.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, 5.ed. p. 30-31, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GILBERTO, Thalisa Maria Jati et al. **SIMPLES NACIONAL**: um estudo de análise tributária após lei complementar 147/2014. Diálogos em Contabilidade: Teoria e Prática, v. 1, n. 1, 2013.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. 2011.

GRUBA, Flávio; JUNIOR, Flávio Gruba**. AUMENTO DE CARGA TRIBUTÁRIA NO SIMPLES–LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2016**. Contabilidade em Pauta, v. 6, n. 6, 2017.

LEMOS, Rodrigo Calvet. **O planejamento tributário com a utilização do simples nacional ou do lucro presumido sob a ótica da Lei Complementar Nº 147/14**. 2015.

LIMA, Francineide Borges; DUARTE, Ana Maria da Paixão. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: INSTRUMENTO EMPRESARIAL DE ESTRÁTEGIA COMPETITIVA. **Qualitas Revista Eletrônica,**Campina Grande, v. 6, n. 1, p.01-24, jan. 2007.

MACIEL, Andréia Marques et al. **Planejamento tributário para micro e pequenas empresas**. Revista de Administração (RAUSP), São Paulo: FEA/USP, Departamento de Administração, v. 58, n. 2, p. 46-49, 2007.

MELLO, Jaison Vieira de et al. **O planejamento tributário para uma empresa de comércio de equipamentos de informática no âmbito federal**: Lucro presumido, lucro real, simples. 2006.

PÊGAS, Paulo Henrique. Lucro Presumido. In: PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de Contabilidade Tributária:**Análise dos impactos tributários das Leis n° 11.638/07, n° 11.941/09 e dos pronunciamentos emitidos pelo CPC. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2011. p. 497-519.

Portal Brasil. **Micro e pequenas empresas movimentam R$ 10,78 bi nas compras públicas de 2015.**2015. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/10/micro-e-pequenas-empresas-movimentam-r-10-78-bi-nas-compras-publicas-de-2015. Acesso em: 04 ago. 2017.

RIBEIRO, Osni Moura; PINTO, Mauro Aparecido. **Introdução a Contabilidade Tributária.**São Paulo: Saraiva, 2012. p.5-12.

SANTOS, Adiléia Ribeiro; OLIVEIRA, Rúbia Carla Mendes. Planejamento Tributário com ênfase em empresas optantes pelo lucro real. In: **XVIII Congresso Nacional de Contabilidade, RS, Gramado.** 2008.

SIQUEIRA, Eurípedes Bastos; CURY, Lacordaire Kemel Pimenta; GOMES, Thiago Simões. Planejamento tributário. **Revista CEPPG Centro de Ensino Superior de Catalão, GO**, v. 14, n. 25, p. 184-196, 2011.

SILVA, Alexandre Alcantara da. **Estrutura, Analise e interpretação das demonstrações contábeis.**4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 288 p.